# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236435 - CE (2026/0117862-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| AGRAVADO | : | L F A F |
| ADVOGADOS | : | PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165 |
| | | KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507 |
| AGRAVADO | : | A C D |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA - CE002984 |
| | | PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA - CE043011 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA APRECIAÇÃO DA MEDIDA INTEGRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo *parquet* contra decisão que conheceu do recurso especial da agravada, com fundamento na Súmula 568 do STJ, e lhe deu provimento para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de embargos de declaração, determinando nova apreciação da medida integrativa, ficando prejudicada a análise das demais matérias do apelo especial.

2. Opostos embargos de declaração para ver esclarecida a tese de que a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP é de natureza objetiva e não se comunica com acusada que não teria executado o delito; o Tribunal de origem manteve-se silente quanto ao ponto, afirmando inexistência de vícios e tentativa de rediscussão do julgado.

3. O Agravante sustenta inexistência de omissão (art. 619 do CPP), afirma que, na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora somente se admite quando manifestamente improcedente ou totalmente dissociada dos autos, e que a comunicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP aos partícipes dependeria de exame fático-probatório, a ser realizado pelo Tribunal do Júri, sendo inviável o revolvimento probatório (Súmula 7 do STJ).

**Documento eletrônico VDA60318021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ca30a7-4204-4ed2-b609-0757335083fa**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, de tese específica suscitada em embargos de declaração acerca da comunicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, na fase de pronúncia, configura omissão apta a violar o art. 619 do CPP e a justificar a cassação do acórdão para nova apreciação da medida integrativa.

## III. Razões de decidir

5. Constatada omissão no acórdão dos embargos de declaração, por ausência de enfrentamento de tese jurídica específica e relevante deduzida pela agravada, configura-se violação ao art. 619 do CPP.

6. Embargos de declaração são instrumento de integração do julgado e impõem pronunciamento claro sobre pontos controvertidos essenciais; resposta genérica ou silente não supre a necessidade de apreciação específica da tese deduzida.

7. Impõe-se a cassação do acórdão proferido nos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação da medida integrativa, a fim de sanar a omissão verificada.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. A omissão em embargos de declaração quanto a tese jurídica específica e relevante configura violação ao art. 619 do CPP e impõe a cassação do acórdão para nova apreciação da medida integrativa.

2. Resposta genérica não afasta a obrigação de enfrentar, de modo claro, os pontos essenciais suscitados em embargos de declaração.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 619; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 30; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.160.561/PR, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 11/6/2015.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60318021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ca30a7-4204-4ed2-b609-0757335083fa**

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60318021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ca30a7-4204-4ed2-b609-0757335083fa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236435 - CE (2026/0117862-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| AGRAVADO | : | L F A F |
| ADVOGADOS | : | PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165 |
| | | KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507 |
| AGRAVADO | : | A C D |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA - CE002984 |
| | | PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA - CE043011 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA APRECIAÇÃO DA MEDIDA INTEGRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo *parquet* contra decisão que conheceu do recurso especial da agravada, com fundamento na Súmula 568 do STJ, e lhe deu provimento para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de embargos de declaração, determinando nova apreciação da medida integrativa, ficando prejudicada a análise das demais matérias do apelo especial.

2. Opostos embargos de declaração para ver esclarecida a tese de que a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP é de natureza objetiva e não se comunica com acusada que não teria executado o delito; o Tribunal de origem manteve-se silente quanto ao ponto, afirmando inexistência de vícios e tentativa de rediscussão do julgado.

3. O Agravante sustenta inexistência de omissão (art. 619 do CPP), afirma que, na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora somente se admite quando manifestamente improcedente ou totalmente dissociada dos autos, e que a comunicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP aos partícipes dependeria de exame fático-probatório, a ser realizado pelo Tribunal do Júri, sendo inviável o revolvimento probatório (Súmula 7 do STJ).

**Documento eletrônico VDA60045519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:09**
**Código de Controle do Documento: eaaedf2d-fc23-4c3b-bb75-534f89ab5b70**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, de tese específica suscitada em embargos de declaração acerca da comunicabilidade da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, na fase de pronúncia, configura omissão apta a violar o art. 619 do CPP e a justificar a cassação do acórdão para nova apreciação da medida integrativa.

## III. Razões de decidir

5. Constatada omissão no acórdão dos embargos de declaração, por ausência de enfrentamento de tese jurídica específica e relevante deduzida pela agravada, configura-se violação ao art. 619 do CPP.

6. Embargos de declaração são instrumento de integração do julgado e impõem pronunciamento claro sobre pontos controvertidos essenciais; resposta genérica ou silente não supre a necessidade de apreciação específica da tese deduzida.

7. Impõe-se a cassação do acórdão proferido nos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação da medida integrativa, a fim de sanar a omissão verificada.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. A omissão em embargos de declaração quanto a tese jurídica específica e relevante configura violação ao art. 619 do CPP e impõe a cassação do acórdão para nova apreciação da medida integrativa.

2. Resposta genérica não afasta a obrigação de enfrentar, de modo claro, os pontos essenciais suscitados em embargos de declaração.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 619; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 30; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.160.561/PR, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 11/6/2015.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICIO DO ESTADO DO CEARÁ - MPCE contra a decisão de fls. 1.917/1.920, de minha relatoria, que conheci do recurso especial de L F A F, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, e dei-lhe provimento para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sede de embargos de declaração, determinando nova apreciação da

**Documento eletrônico VDA60045519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:09**
**Código de Controle do Documento: eaaedf2d-fc23-4c3b-bb75-534f89ab5b70**

medida integrativa, restando prejudicada a análise das demais matérias do apelo especial.

O *parquet*, nas razões do presente recurso regimental, sustenta que "*a resposta do Tribunal de origem, ainda que sucinta, não configura a omissão de que trata o art. 619 do CPP. Na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora — inclusive por eventual incomunicabilidade a um dos corréus — somente se admite quando manifestamente improcedente ou totalmente dissociada dos autos, padrão que o TJCE expressamente aplicou ao rejeitar os embargos, ao afirmar que a qualificadora "não está totalmente dissociada do acervo probatório". A alegação de incomunicabilidade individualizada — que pressupõe reconstituir o grau de conhecimento da agravada sobre o modo de execução ajustado pelos executores — depende de exame do conjunto fático-probatório, tarefa reservada ao Conselho de Sentença nesta fase processual, e não ao órgão julgador do recurso em sentido estrito. O Tribunal de origem, ao aplicar esse critério e concluir pela manutenção da qualificadora para ambas as pronunciadas, respondeu à irresignação nos termos próprios da fase de pronúncia, ainda que sem dissecar, uma a uma, as nuances da tese defensiva — o que, segundo a jurisprudência desta Corte, não configura violação ao art. 619 do CPP*" (fl. 1936).

Alega que ainda que remanesça alguma lacuna, não cabe cassar o acórdão para retorno ao Tribunal de origem, devendo a questão ser decidida pelo Conselho de Sentença, uma vez que a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, por se referir ao modo de execução, comunica-se aos partícipes que tinham ciência do *modus operandi*, conforme o art. 30 do CP, ao contrário das qualificadoras subjetivas, que são incomunicáveis.

Assevera que os indícios apontam que a agravada A. teria arquitetado o crime e orientado os demais envolvidos, inclusive sobre a conduta pós-fato, o que, na fase de pronúncia, basta para afastar a manifesta improcedência da mencionada qualificadora e que para reexaminar a comunicação dessa qualificadora à agravada, conforme seu grau de conhecimento do *modus operandi,* exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, devendo a questão ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento ao agravo regimental a fim de que a pronúncia da agravada se mantenha hígida quanto as qualificadoras.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

**Documento eletrônico VDA60045519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:09**
**Código de Controle do Documento: eaaedf2d-fc23-4c3b-bb75-534f89ab5b70**

Como consignado, houve a oposição de embargos declaratórios pela agravada L F A F **para ver esclarecida a tese de que a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP é de natureza objetiva e não se comunica com a acusada que não teria executado o delito** (fl. 1.676).

Sobre essa questão, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ manteve-se silente, aduzindo que a recorrente pretendia rediscutir o julgado e que não haveria vícios a serem sanados.

Destarte, merece reproche o aresto hostilizado, sob a ótica de violação ao art. 619 do CPP, para que o Tribunal de Justiça analise novamente a medida integrativa a fim de sanar a referida omissão. No sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO. POSSÍVEL INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO DA MEDIDA INTEGRATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> *1. A matéria que se pugna por análise não foi solvida pela Corte originária, ocorre que foi levantada nos embargos de declaração opostos naquele Tribunal, que restaram rejeitados. Nas razões do recurso especial, os ora embargantes alegaram violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, a fim de que tal desiderato pudesse ser devolvido para apreciação da Corte a quo. Desse modo e em razão do acórdão não apresentar dados suficientes para a contagem do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem, para que, sob tal perspectiva, seja reexaminada a ocorrência de prescrição, prosseguindo, se for o caso, no julgamento da execução.*
>
> *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de embargos de declaração, determinando nova apreciação da medida integrativa.*
>
> (EDcl no AgRg no REsp n. 1.160.561/PR, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 11/6/2015.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60045519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:09**
**Código de Controle do Documento: eaaedf2d-fc23-4c3b-bb75-534f89ab5b70**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.236.435 / CE**

Número Registro: 2026/0117862-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00193629720168060029 00193638220168060029 00215961820178060029 40400522016
193629720168060029 19362972016806002900193629720168060029 193638220168060029
215961820178060029

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L F A F
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVANTE : A C D
ADVOGADOS : FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA - CE002984
PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA - CE043011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : L F A F
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : A C D
ADVOGADOS : FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA - CE002984

**Documento eletrônico VDA60310234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:51**
**Código de Controle do Documento: 7d6a4d7a-ab23-4299-b2fc-79aea5c01658**

PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA - CE043011

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:51**
**Código de Controle do Documento: 7d6a4d7a-ab23-4299-b2fc-79aea5c01658**